

LEI Nº 253/2017

“DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO URBANO, AUTORIZA PERMUTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILÕES, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em consonância com as normas legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a desafetação da destinação original do imóvel urbano, tombado pelo município de Pilões-PB, localizado na Rua Noberto Baracuhy, s/n – Centro – Pilões, Estado da Paraíba, edificado em uma área de terreno foreiro pertencente ao Patrimônio do Sagrado Coração de Jesus, que mede 28,93 m², com uma área construída medindo 4,45 metros de frente por 6,50 metros de fundos, limitando-se do lado esquerdo com a antiga sede da Junta Militar e do lado direito com o prédio pertencente ao Sr. José Mauro da Silva, registrado no Cartório do Serviço Notarial e Registral Sales da Silva, nesta Comarca, através da matrícula nº 1.017, do Livro 2-F, R. 01-1.017, contendo a seguinte descrição, metragem e confrontações, conforme Certidão fornecida pelo Cartório, que em anexo, passa a fazer partes integrantes da presente Lei:

DESCRIÇÃO DA ÁREA DESAFETADA: Um prédio localizado na Rua Noberto Baracuhy, s/n, Centro, Pilões – PB, edificado em uma área de terreno foreiro pertencente ao Patrimônio do Sagrado Coração de Jesus, que mede 28,93 m², com uma área construída medindo 4,45 metros de frente por 6,50 metros de fundos, limitando-se do lado esquerdo com a antiga Junta Militar e do lado direito com o prédio pertencente ao Sr. José Mauro da Silva.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a permutar, nos moldes da Lei Orgânica do município, o imóvel especificado no artigo retro, ante a existência de interesse público, já que a área do imóvel adquirido pelo Município será destinado à edificação do Museu de Arqueologia de Pilões.

Art. 3º - O bem que será recebido em permuta consiste em um imóvel, localizado na Rua Cônego Teodomiro, s/n, Centro, Pilões/PB, Um quarto próprio para o comércio, edificado em uma área de terreno, medindo 3,80 metros de frente, por 9,50 metros de fundos, com área total de 36,10m², sendo construído um todo, em alvenaria e coberta de telha canal, com uma porta de frente, limitando-se do lado esquerdo com o Cemitério local e do lado direito com um quarto de propriedade do Sr. Willames Colaço, localizado ao lado esquerdo do Mercado antigo, nesta Cidade, de propriedade de Adriano de Souza dos Santos, registrado no Cartório de Registro de Imóveis através da matrícula nº 896, que assim se descreve, conforme certidão de inteiro teor anexa:

- um quarto próprio para comércio, edificado em uma área de terreno medindo 3,80 metros de frente, por 9,50 metros de fundos, com área total de 36,10m², sendo construído um todo, em alvenaria e coberto de telha canal, com uma porta de frente, limitando-se do lado esquerdo com o Cemitério local e do lado direito com um quarto de propriedade do Sr. Willames Colaço, localizado ao lado esquerdo do mercado antigo, na Rua Cônego Teodomiro, nesta Cidade, em terreno foreiro pertencente ao Patrimônio do Sagrado Coração de Jesus.

Art. 4º - A permuta será feita por equivalência de valores entre os bens permutados, sem qualquer pagamento entre os permutantes.

§1º - O valor da avaliação da área pública corresponde a R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), conforme laudo de avaliação anexo, elaborado pelo perito oficial do município.

§2º - O valor da avaliação da área particular corresponde a R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais), conforme laudo de avaliação anexo, elaborado pelo perito avaliador oficial do município.

Art. 5º - Todas as despesas relativas à permuta de imóveis de que trata a presente Lei, mormente aquelas atinentes à lavratura de escritura e registro, correrão às expensas dos respectivos adquirentes.

§1º - Da escritura pública de permuta deverá constar o valor dos bens imóveis permutados, ressaltando-se que a permuta não envolve troca de valores.

§2º - Compete à Secretaria Municipal de Administração os trâmites necessários à escritura cartorária.

Art. 6º - Fica dispensada a licitação, por se tratar de caso de interesse público devidamente justificado, nos termos do artigo 17, inciso I, alínea “c”, c/c artigo 24, inciso X, ambos da Lei federal nº 8.666/93.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pilões/PB, 18 de maio de 2017.


IREMAR FLOR DE SOUZA
Prefeito Constitucional